

**PROJETO DE LEI Nº de 2007**  
**(Do Sr. Regis de Oliveira)**

Fica criado o Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos (CPCA), no Ministério da Justiça, no qual será inscrito o nome do devedor de alimentos em atraso com suas obrigações, a partir de 03 (três) prestações, sucessivas ou não, estabelecidas por concessão liminar, sentença ou homologação de acordo judicial ou extrajudicial.

Art. 1º. - Fica criado o Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos (CPCA), no Ministério da Justiça, no qual será inscrito o nome do devedor de alimentos em atraso com suas obrigações, a partir de 03 (três) prestações, sucessivas ou não, estabelecidas por concessão liminar, sentença ou homologação de acordo judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único: O limite de 03 (três) prestações em atraso, constante do “caput”, será considerado para a primeira inscrição do devedor de alimentos no CPCA. A partir dessa inscrição, a próxima inclusão dos dados mencionados na alínea “b” do art. 2.º poderá ser feita a partir de qualquer número de prestações inadimplidas.

Art. 2º. - Compete ao órgão operacionalizador do CPCA, que deverá ser empresa especializada, pública ou privada:

- a) criar um banco de dados com âmbito nacional, para o cadastramento dos devedores de alimentos inadimplentes com as suas obrigações, de acordo com a previsão do “caput” do art. 1º desta Lei;
- b) expedir, a pedido do cadastro, o “Certificado de Anotação”.

§ 1º. - Do Certificado de Anotação constará a qualificação do devedor de alimentos, consoante o disposto no art. 3º., o(s) valor(es), a(s) data (s) e o número de parcelas inadimplidas; e o(s) órgão (s) jurisdicional(is) que expediu(ram) a(s) respectiva(s) decisão(es) ou considerou(aram) quitada a dívida.

§ 2º. - As anotações do Certificado de Anotação refletirão toda a qualquer decisão e/ ou quitação, em ordem cronológica.

Art. 3º. - O órgão processador do CPCA fará constar do Cadastro, em relação ao devedor de alimentos inadimplente:

- a) Nome, CPF, e domicílio constante do último processo judicial;



b) Valor(es) , data(s), número de parcelas inadimplidas e órgãos(s) jurisdicional(is) que expediu(ram) a(s) respectiva(s) decisão(ões) ou considerou(aram) quitada a dívida;

c) Decreto(s) de prisão e eventual(is) revogação(ões) ou prazo de cumprimento da obrigação.

Art. 4º. - O órgão jurisdicional, com o uso de certificado digital, deverá encaminhar ao CPCA o teor da decisão que reconheceu ou declarou quitado o débito, para a anotação no prazo de três (03) dias úteis, contado da data respectiva publicação. Desta providência não caberá recurso, sendo que o lançamento somente será efetuado se comprovada a quitação integral da dívida.

Art. 5º. - O requerimento visando a cancelar a anotação no CPCA deverá ser acompanhada de prova evidente da quitação integral do débito, certificado pelo órgão jurisdicional que a reconheça, devendo o cancelamento ocorrer no prazo de três (03) dias úteis, a contar do protocolo do requerimento.

Parágrafo Único – O órgão processador comunicará o teor das inscrições no CPCA e o seu cancelamento aos órgãos integrantes do Sistema de Proteção ao Crédito; às instituições financeiras; aos fundos de pensão, públicos ou particulares; e às delegacias notarias mediante requerimento.

Art. 6º. - O acesso às informações constante no CPCA, ao cadastro e às demais entidades mencionadas no Parágrafo Único do artigo anterior, será livre, gratuito e não preservado pelo segredo de Justiça. As informações serão atualizadas mensalmente, em página *web*.

Art. 7º. - Quaisquer entidades ou empresas, públicas ou particulares, bem como os respectivos servidores, empregados, administradores ou prepostos, poderão ser responsabilizados nos termos da legislação em vigor, especialmente, da lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e do Código Penal, por atos que impeçam, dificultem ou atrasem a comunicação ou cancelamento das inscrições de que trata esta lei, ou que omitam informações sobre o devedor de alimentos inadimplente.

#### Disposições Transitórias

Art. 8º. - O Ministério da Justiça promoverá a ampla divulgação dos termos e do alcance desta Lei.

Art. 9º. - O devedor de alimentos inscrito no Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos, enquanto não cancelado o respectivo registro, fica proibido de prestar qualquer concurso público ou particular de licitações



promovidas pela Administração Pública e Indireta, e, bem assim, de contratar com o Poder Público ou dele receber qualquer tipo de benefício.

Art. 10º. - Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

Justificativa:

## ANTEPROJETO DE LEI DE PROTEÇÃO AO CREDOR DE ALIMENTOS.

### CONSIDERANDO QUE:

A) a adoção desse sistema é prática de diversos países, inclusive latino-americanos;

B) é cedido o aumento dos casos de devedores de pensão alimentícia os quais, mesmo possuidores de condições que lhes possibilitariam o pagamento da obrigação aos seus entes próximos, optam por não o fazer, provocando que referidos beneficiários experimentem incontáveis necessidades e humilhações, às quais não deram causa, eis que a contrapartida ao seu sustento e de seus gastos foi judicialmente definida e homologada;

C) o número de feitos originários (apelações e agravos de instrumento de alimentos, revisionais, etc.), excluídas as repercussões específicas nos processos de separação e divórcio judiciais, bem como de investigação de paternidade e habeas corpus, medidas cautelares e de dissolução de sociedade de fato e união estável, dentre outros, atingiram, em 2005, 5.051 recursos; em 2006, e, até abril deste ano, 1.856) interpostos somente perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, com evidente repercussão nos Tribunais superiores, a alimentar a crise de celeridade por que passa o Poder Judiciário.

D) há a insatisfação dos credores de alimentos, em geral filhos menores, ante a utilização de expedientes processuais colocados à disposição do devedor, com prejuízos dos princípios de rapidez e economia processuais, os quais impedem o regular acesso a uma ordem jurídica justa, ante a reiteração de recursos;

E) os devedores têm feito uso de diversas formas para tornar inviável a ameaça de prisão (art. 733, do CPC) e furta-se o devedor ao pagamento de verba alimentar durante anos, com prejuízo à subsistência da família;

F) é premente a necessidade de cadastrar a dificultar a movimentação do devedor de alimentos, equiparando-o a qualquer devedor da esfera civil;



Conclui-se que já não é sem tempo uma iniciativa como a ora trazida à colação, a qual visa a pôr um fim nesses desmandos, dando a devida publicidade a ato tão nefasto e propondo pesadas penalidades para aqueles que assim procederem.

Com o intuito, contudo, de evitar-se a prática de qualquer injustiça e a aplicação de penalidades à inadimplência decorrente de mero esquecimento ou àquele devedor que, por qualquer motivo, venha a enfrentar vicissitudes impeditivas do cumprimento de suas obrigações, é que o anteprojeto ora submetido à apreciação da Casa Legislativa Federal estabelece o interregno de, no mínimo 03 (três) prestações alimentícias inadimplidas para, então, propiciar o cadastramento da situação no banco de dados que se propõe criar.

Após esse acúmulo de dívidas, e tendo em vista que a ninguém é fisicamente possível alimentar-se com atraso, propõe-se que a inscrição seja feita a qualquer tempo. A sugestão é moralizadora e voltada a impedir abusos por parte daquele que, juridicamente, tem o dever de prover condições de sobrevivência a outrem, garantido-lhe, dentre os direitos sociais de que trata o artigo 6º constitucional, a educação, a saúde, a moradia, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados <sup>1</sup>, além daqueles previstos no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), como o direito à vida, à escola, à profissionalização, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, à cultura, relativamente aos filhos e agregados. Isso sem falar nas necessidades mais básicas, ligadas à própria subsistência dos alimentados, quais sejam, as de comer, beber, vestir, dormir...

O cadastramento no Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos – CPCA deve ser realizado em banco de dados de âmbito nacional – cuja operacionalização deve ficar a cargo de empresa especializada, pública ou particular - , com o escopo de evitar-se a situação hodiernamente verificada de um devedor que, até mesmo para fugir de suas responsabilidades, muda-se para outra localidade e nunca mais dá notícias, deixando à míngua aqueles a quem deveria proteger e cuidar.

A pedido do cadastrado, o cadastro de que se trata emitirá o “Certificado de Anotação”, o qual conterá a qualificação do devedor de alimentos (nome, CPF e domicílio constante do último processo judicial), os valores, as datas e o número de parcelas inadimplentes e o órgão jurisdicional que expediu a respectiva decisão e/ou considerou quitada a dívida.

O órgão jurisdicional encaminhará ao CPCA, mediante a utilização de certificado digital, o teor da decisão que reconheceu ou declarou



quitado o débito, para a anotação no prazo de 03 (três) dias úteis, da qual não caberá recurso, sendo que o cancelamento da anotação deve ser precedido da comprovação da quitação integral do débito.

A entidade, pública ou privada, encarregada de gerir o referido cadastro, deve encaminhar aos órgãos de proteção ao crédito, às instituições financeiras, aos fundos de pensão e às delegacias notariais, mediante requerimento, as infirmações registradas no CPCA, cujo acesso há de ser livre, gratuito e não protegido por segredo de Justiça, eis que aludido registro visa a justamente dar publicidade ao ato de inadimplemento.

A proposta legislativa em pauta prevê, ainda, que as entidades ou empresas, públicas ou privadas, e seus empregados, servidores administradores e prepostos sejam responsabilizados na forma da lei por atos que possam atrasar, impedir ou dificultar a comunicação ou o cancelamento das anotações no CPCA, ou, ainda, omitir informações pertinentes.

Por fim, a legislação embrionária estabelece que ao inscrito no CPCA seja vedado prestar concurso público ou participar de licitações promovidas pela Administração Pública Direta e indireta, de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios.

Sala das sessões em 11 de julho de 2007

**Deputado Regis de Oliveira**

<sup>1</sup> São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

